



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003174-93.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante KREBSFER INDUSTRIAL LTDA, é apelado LUCAS VILLELA ROSA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003174-93.2024.8.26.0572

APELANTE: KREBSFER INDUSTRIAL LTDA

APELADO: LUCAS VILLELA ROSA

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

JUIZ: DANIEL ROMANO SOARES

AÇÃO: INVENTÁRIO E PARTILHA

VOTO Nº 50819

INVENTÁRIO – AJUIZAMENTO PARA PESQUISA DE BENS DO FINADO – INVIABILIDADE – INSTITUTO QUE SE NÃO PRESTA A TAL FINALIDADE - AÇÃO MONITÓRIA EM CURSO – MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA – APELO DESPROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. Sentença de fls., que houve por localizar FALTA DE INTERESSE DE AGIR na pretensão por abertura de Inventário, rija no argumento de que o partido nem sequer deixou bens e era solteiro, inadequada a via eleita para obter ressarcimento de crédito.

No apelo de fls. aponta o insurgente da viabilidade da pretensão, admissível a busca de bens para satisfazer crédito na forma eleita, conforme jurisprudência que colaciona.

Recurso bem processado.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença dera exata solução à demanda, e não vem vulnerada pelas razões do apelo, que não merece acatamento.

A abertura de Inventário se não presta para a finalidade buscada, objetivo de cobrança desvirtuado da objetividade jurídica do instituto; a inexistência de bens já fora anotada na Certidão de Óbito, e busca de bens, para honrar o alegado crédito, pode ser feita em outra modalidade de Processo, injustificável que o procedimento eleito, complexo por sua própria natureza, seja posto a serviço de interesse particular, que não está ao desabrigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do C.P.C., senão o contrário – e uma vez ajuizado procedimento Monitório, não há justificativa para o aforamento realizado, mui bem decidida a falta de interesse de agir do Autor.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica